

Proc. Administrativo 54- 5.840/2023

De: FABIO P. - PGM - 03 - PAPG

Para: SEPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Data: 28/12/2023 às 12:47:59

Setores envolvidos:

PGM, SME, SME - ADJADF - COAF, SME - ADJADF - COAF - GOFIN, SME - ADJADF - COAF - GADM, SEMOP, SEPLAF, SME - ADJADF - MESC, SEPLAF - SAPLAN, SEMOP - ADJ - CORDPROJ, SME - ADJADF, SEPLAF - SAPLAN - COP, SEPLAF - SAPLAN - CPL, PGM - ASTEJ - ASTEC3, SEMOP - ADJ - CORDORÇA, SEMOP - ADJ - CORDFISC - FISCALIZ - FISC_02, PGM - 03 - PAPG

ABERTURA PROCESSO LICITATÓRIO DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS UNIDADES ESCOLARES.

Segue Parecer Jurídico em anexo.

—

Fábio Daniel de Souza Pinheiro

Procurador Geral

OAB/RN 3696; MAT. 9245

Anexos:

PROC_ADM_5_840_2023_LICITACAO_PREGAO_MANUTENCAO_PREDIAL_docx.pdf

**PROCESSO:** 5.840/2023**ASSUNTO:** Edital – Pregão Eletrônico (Manutenção Predial).

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Análise de edital de Pregão Eletrônico. Formação de Registro de Preço para contratação de empresa de engenharia para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção predial e conservação das CMEIs, Escolas, Anexos e Sede da SME. Compatibilidade com o artigo 40, §2º, da Lei nº 8.666/93. **PELA APROVAÇÃO.**

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento – SEMOP, por intermédio do Despacho 51-5.840/2023, objetivando posicionamento jurídico quanto a **MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO** (anexo Despacho 50-5.840/2023), que tem por objeto a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E CONSERVAÇÃO DAS CMEIs, ESCOLAS, ANEXOS E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.**

O referido certame, na forma do edital, tem por fundamento a Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, dos Decretos Municipais nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 e 5.868 de 23 de outubro de 2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

É o breve relatório. Passamos ao enfrentamento do mérito em atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



2. DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

Prefacialmente, fazemos sobressair que a presente manifestação baseia-se nos elementos que compõe nos autos nesta data de exame, de modo que qualquer elemento novo demandará a reapreciação da matéria.

Pois bem.

O Decreto Municipal nº 5.868/20217, regulamenta a modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo em seu artigo 2º, que:

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Segundo o artigo 10, o processo de Pregão Eletrônico deve ser instruído, na origem, com os seguintes documentos:

Art. 10. Os pregões de bens e serviços específicos de cada órgão devem ser instruídos na origem, os quais ficarão responsáveis pela:

I - **elaboração do projeto básico ou Termo de Referência** pelo órgão requisitante, com indicação de forma adequada, sucinta e clara do objeto a ser licitado, vedadas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, excetuando nos casos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02;

II - **aprovação do projeto básico** ou termo de referência pelo gestor do órgão requisitante;

III - **apresentação de justificativa** para a aquisição do bem ou contratação do serviço;

IV - determinação no projeto básico ou Termo de Referência dos critérios de aceitação das propostas, bem como das exigências de habilitação, sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e



V - remessa do processo administrativo devidamente instruído para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEARH, para prosseguimento do feito.

Da análise, observo atendimento dos elementos acima descritos. Dispensa-se, contudo, a incidência do inciso V, visto que o feito será de responsabilidade da CPL/SEPLAF, a qual fora instituída para tal finalidade.

Quanto a minuta de edital, a Lei 8.666/93, aplicada perfeitamente ao procedimento em tela, estabelece que obrigatoriamente deverá contém os seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação

dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Constitui, ainda, como anexo obrigatório do edital:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Identifico que a minuta apresentada reveste-se de todos os elementos essenciais, contendo 25 cláusulas, bem como seus anexos necessários. Aprova-se, portanto.

Ressalte-se, ainda, que nos termos da Constituição Federal, há previsão em seu artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, deve contratar mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Explica-se, ainda, que a Lei n.º 10.520 de 02 de julho de 2002 regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, que pode ser realizada em sessão pública de forma presencial ou eletrônica, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, nela não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Lado outro, **quanto ao Sistema de Registro de Preços**, vê-se que o Decreto Municipal n.º 5.864/2017, que regulamenta no âmbito Municipal, prevê que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No que pertine ao Edital de Pregão para fins de registro de preços, vê-se que além ao disposto do artigo 40, da Lei n.º 8.666/93, deverá contemplar, também, a seguinte documentação, nos termos do artigo 10, do Decreto n.º 5.864/2017:

Art. 10: O edital de pregão ou de concorrência para o registro de preços deverá observar, no que couber, as disposições contidas nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, notadamente o art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e necessariamente:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;





II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, considerando a aquisição necessária para suprir o órgão no maior espaço de tempo possível;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §6º do art. 23 deste Decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 13;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, a qual deverá ser realizada pelo órgão gerenciador ou por outro órgão ou entidade, no caso de solicitação de autorização para utilização ou adesão à Ata, quando estes forem obrigados a efetuar pesquisa de preços, observando-se o disposto no §2º do art. 23 deste Decreto.

Do arrazoado, elucida-se que a modalidade de licitação se adequa para alcance do objeto pretendido nos autos, havendo todos os anexos necessários.

Logo, o objeto que se pretende adquirir denota a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, em consonância com o já mencionado Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que prevê, inclusive, a modalidade eletrônica. Perceba:

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento no seguinte sentido:

Acórdão 2753/2011-Plenário

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 1515/2011-Plenário

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Portanto, vê-se que o feito encontra amparo legal, inclusive com a regularidade da minuta.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **APROVAÇÃO** da **MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS (acostados a Nota Interna datada de 28.12.2023)**, com fundamento no artigo 40, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cumpre salientar que o exame desta Procuradoria-Geral **restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria**, não possuindo competência para adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados, assim como quanto as questões técnicas, orçamentárias que não envolvam aspectos jurídicos, ressalvando, ainda, que o presente parecer é meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SEPLAF.

Parnamirim/RN, 28 de dezembro de 2023.

FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696 | Mat. 9.245.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8037-EAA1-96E0-777B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 28/12/2023 12:48:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/8037-EAA1-96E0-777B>